Ao Município de Jahu
Secretaria de Economia e Finanças

Concorrência eletrônica nº 021/2026
Processo nº 030005175/2026-PG-3
Construção de Horta Municipal no João Ballan II

Referente: Solicitação de esclarecimentos acerca da Concorrência Eletrônica nº 021/2026, quanto a exigência de Certidões ou Atestados de Acervo Operacional em nome da empresa.

PILARIS ENGENHARIA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 55.558.990/0001-70, fone (14) 98833-3531, e-mail gerencia@pilarisengenharia.com.br, por seu procurador André Capobianco Morando, OAB/SP 375.020, fone (14) 3416-0289, e-mail juridico@pilarisengenharia.com.br, vem através do presente, expor e requerer o que segue.

1. DOS FATOS

A Prefeitura do Município de Jahu publicou o edital da Concorrência Eletrônica nº 021/2026, objetivando a contratação de empresa para a construção de horta municipal, com valor de R$ 164.563,59.

Ocorre que, ao analisar os requisitos de habilitação técnica, verificou-se a exigência constante no item 13.5.4, que obriga a apresentação de Certidões ou Atestados de Acervo Operacional (CAO) em nome da empresa, emitidos pelo conselho profissional competente.

A consulente é uma empresa de pequeno porte (ME) que já presta serviços e executa obras similares diretamente para a própria Prefeitura do Município de Jahu, possuindo plena e irrefutável aptidão operacional comprovada no âmbito da própria Administração Municipal, que já fiscaliza e atesta a sua competência técnica no dia a dia. O que pode ser comprovado nas medições referente os contratos nºs 39/26 e 127/26.

2. DOS FUNDAMENTOS E DO EXCESSO DE FORMALISMO

A exigência de Certidão de Acervo Operacional (CAO) de forma restritiva, aplicada a uma obra de médio/baixo vulto (cujo valor global é de aproximadamente R$ 164,5 mil), sem a devida flexibilização para empresas que já demonstram capacidade diretamente ao órgão licitante, esbarra em barreiras jurídicas intransponíveis.

Ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a aplicação das normas licitatórias deve observar estritamente a razoabilidade e a proporcionalidade, visando a ampla disputa e a seleção da proposta mais vantajosa. Exigir acervos operacionais formais complexos para uma obra de baixa complexidade restringe indevidamente o caráter competitivo do certame.

O excesso de burocracia e formalismo desproporcional constitui manifesto contrassenso administrativo que a Prefeitura impeça ou dificulte a participação de uma empresa que já executa obras da mesma natureza para o próprio Município. Se a própria Administração é a tomadora e fiscalizadora dos serviços anteriores da construtora, exigir a chancela prévia de um conselho profissional para atestar o que a própria Prefeitura já conhece e atesta configura rigor excessivo e formalismo inútil.

Ademais, o responsável técnico da consulente possui atestados e acervo que o habilitam para a execução da obra ora licitada, a exigência de atestado e acervo em nome da empresa trata-se de uma ofensa aos princípios da competitividade e razoabilidade.

3. DOS QUESTIONAMENTOS E INDUÇÃO DE ENTENDIMENTO

Diante do exposto e visando assegurar a legalidade do certame e a ampliação da disputa (conforme diretriz do item 27.1 do edital), requer-se que a Administração responda aos seguintes esclarecimentos:

3.1. A Administração confirma que serão aceitas formas alternativas de comprovação de capacidade técnica e operacional, tais como atestados de execução de obras/serviços similares emitidos por órgãos públicos ou privados, com destaque especial para atestados de obras executadas ou em curso para a própria Prefeitura do Município de Jahu , dispensando-se, subsidiariamente, a exigência exclusiva de CAO emitida por conselho profissional caso a aptidão operacional já esteja atestada por acervo técnico (CAT) do profissional responsável ou por contratos firmados com o próprio ente municipal?

3.2. Caso a resposta ao item anterior seja positiva, qual o procedimento documental alternativo que a licitante deverá adotar na fase de habilitação para validar sua participação, garantindo a competitividade sem desrespeitar o espírito da Lei nº 14.133/2021?

Nestes termos, por ser medida de justiça e de preservação do interesse público, aguarda-se resposta tempestiva ao presente questionamento.

Jaú/SP, 04 de Novembro de 2026.

PILARIS ENGENHARIA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 55.558.990/0001-70
p.p. André Capobianco Morando, OAB/SP 375.020